PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013, DE 2024.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 013/2024, que "Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.904 de 25 de abril de 2022 e dá outras providências".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Prefeito Municipal, propondo que o prêmio mensal concedido aos servidores públicos da prefeitura de Pedralva, ocupantes dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas passe a incorporar a remuneração do servidor para todos os efeitos.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

A Câmara Municipal encontra-se sem os serviços de consultoria jurídica, razão pela qual não dispomos de um parecer jurídico sobre a proposta.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foram oferecidos emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em referência foi apresentado de forma bastante simples, dentro das normas da técnica legislativa.

Através desta proposta, propõe o prefeito alterar a redação do art. 5º da Lei nº 1.904 de 2022, que criou o prêmio mensal a ser pago aos servidores públicos da prefeitura ocupantes do cargo de Motorista e Operador de Máquinas.

O prêmio criado corresponde ao pagamento de uma gratificação por desempenho, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, através da proposta em análise, o prefeito propõe a incorporação deste prêmio à remuneração do servidor para todos os efeitos, conforme o inciso II do projeto.

Com a aprovação desta proposta, o valor do prêmio passará a integrar o valor do vencimento base do servidor contemplado, o que se configura em um aumento real à remuneração dos ocupantes dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas, passando a constituir base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde e configurando rendimento tributável ao servidor.

De início cumpre salientar que, na forma da Lei Orgânica do Município de Pedralva, se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 46, inciso I, da LOM:

> *Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*

E, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal é de iniciativa do Executivo por se tratar de fixação de remuneração de servidor desse Poder:

Art. 37. (..)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4ºdo art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo.

Contudo, por estarmos em ano eleitoral, em que ocorrerá as eleições municipais em todo o país, cabe analisar a proposta do ponto de vista da restrição eleitoral contida na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 contém a relação de condutas de agentes públicos "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". As condutas vedadas pelo referido dispositivo visam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais a fim de impedir que haja favorecimento de algum candidato.

Assim estabelece a Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabeleceras normas a que se refere este artigo, publicando as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Portanto, tratando-se de projeto de lei que concede aumento real, acima da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, deve ser respeitado o prazo de 180 dias antes da eleição municipal.

Assim também consta da Resolução do TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o calendário eleitoral:

9 de abril - terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação

de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7, 8 1ºe Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, 9 39.

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado as (aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição o da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n 9.504/1997, art. 73, VIII)

Entretanto, o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 diz respeito à revisão que tem caráter geral e não específica, direcionada a uma carreira. A característica é a da generalidade.

No que tange a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, o parágrafo único do art. 216 da LC 101/00 permite a interpretação tanto no sentido nominal como percentual. Em se tratando da primeira hipótese, qualquer aumento de despesa com pessoal, em valor global, seria alcançado pela vedação da norma, de modo que o reconhecimento de gratificação que implique em pagamento a maior para o servidor, no período dos 180 dias que antecedem o final do mandato da autoridade autorizadora, estaria vedado pela LRF. A proposta em análise encontra-se dentro deste prazo, razão pela qual não se pode falar que estaria descumprindo a LRF.

Deixo registrado que o chefe do Executivo deveria ter enviado esta proposta com antecedência a esta Casa, haja vista ser conhecedor da legislação eleitoral e saber que ela coloca algumas condutas vedadas no ano eleitoral, havendo entendimentos de que pretendido com esta proposta possa ser questionado judicialmente, devido à restrição do art. 73,VIII da Lei nº 9.504/97.

Todavia, existe o entendimento de que esta vedação da legislação eleitoral se aplica apenas para a revisão que tem caráter geral e não específica, direcionada a uma carreira, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendo que a proposta pode seguir sua tramitação nesta Casa, sendo levada a plenário para análise do mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta relatoria conclui que a proposta pode seguir sua tramitação, sendo encaminhada para análise das demais comissões.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2024.

VER. PAULO HENRIQUE DE FARIA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JERSON PAPI DE SOUSA
Vice-Presidente

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente